



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 379.120 - SP (2013/0250121-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : GENESI JACOMOSSÍ
ADVOGADOS : FÁBIO DE ASSIS
LUIZ VICENTE GIAMARINI
AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE MARQUES COSTA RICCO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA N. 211/STF. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 03 de abril de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 379.120 - SP (2013/0250121-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : GENESI JACOMOSSÍ
ADVOGADOS : FÁBIO DE ASSIS
LUIZ VICENTE GIAMARINI
AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE MARQUES COSTA RICCO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por GENESI JACOMOSSÍ contra decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA N. 211/STF. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO (e-STJ FL. 346).

No agravo regimental, o agravante alega, essencialmente, que há equívoco na decisão agravada, pois não é deficiente a fundamentação quanto a violação do art. 535 do Código de Processo Civil e os dispositivos apontados no recurso especial foram prequestionados. Defende que as provas dos autos demonstram que a agravante só possuía uma anotação no cadastro de inadimplentes, que foi realizada pelo banco/agravado.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 379.120 - SP (2013/0250121-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

Vistos, etc.

Trata-se de agravo manejado por GENESI JACOMOSSÍ em face da decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

Indenizatória por danos morais Novação de débito de cartão de crédito - Negativação efetivada após a novação e pagamento de parcela Sentença que reconheceu o dano moral pela ilícita negativação A existência de outras anotações preexistentes inviabiliza o reconhecimento do dano moral, ressalvado o direito ao cancelamento da restrição indevida Inteligência da súmula 385 do C. STJ Dano moral indevido Sentença reformada Recurso do banco réu provido, prejudicada apelação da autora (e-STJ FL. 264).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ FL. 276-283).

Nas razões do especial, além de negativa de prestação jurisdicional, a parte recorrente sustenta violação aos arts. 186, 187, 188 e 927 do Código Civil; 42 e 43, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor; e 460 do Código de Processo Civil. Afirma inaplicável ao caso a Súmula n. 385/STJ, pois houve uma única restrição em nome da recorrente, restrição essa não foi impugnada pelo banco. Defende que houve negativação efetivada pelo recorrido após a novação e pagamento da parcela.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ FL. 302-309).

É o relatório.

Passo a decidir.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recurso não prospera.

Apresenta-se deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, não havendo a demonstração clara dos pontos do acórdão que se apresentam omissos, contraditórios ou obscuros. Aplica-se, assim, o óbice da Súmula 284/STF. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.130.264/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe de 01/07/2011; REsp 1.253.231/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 03/11/2011; REsp 1.268.469/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 27/02/2012; e REsp 1.190.865/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 01/03/2012. Com efeito, ausente o prequestionamento da matéria relativa aos arts. 186, 187, 188 e 927 do Código Civil; 42 e 43, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor; e 460 do Código de Processo Civil, porquanto não apreciada pelo julgado recorrido, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, fazendo incidir a orientação disposta na Súmula 211/STJ

Por outro lado, o acórdão entendeu, calcado em súmula desta Corte, que não há dano moral indenizável no caso dos autos. Eis o voto:

Com efeito, em que pese a evidente falha na prestação de serviços por parte da instituição financeira consistente na anotação irregular do nome da autora, titular do cartão de crédito, nos órgãos de proteção ao crédito, não seria caso de reconhecer-se o dano moral, visto que, conforme documento de fls. 159, a autora já ostentava outras anotações anteriores àquela questionada nestes autos.

*O STJ pacificou o entendimento de que não acarreta dano moral a inscrição indevida em cadastro de inadimplência quando preexistente legítima anotação, em consonância com a súmula 385: **“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”** (e-STJ FL. 265).*

Nesse quadro, elidir as conclusões do aresto impugnado no sentido de que a autora já ostentava outras anotações anteriores àquela questionada nestes autos demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial. Intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0250121-0

AgRg no
AREsp 379.120 / SP

Números Origem: 01031106520078260100 1031106520078260100 20071031105 472007 5830020071031105

EM MESA

JULGADO: 03/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GENESI JACOMOSSE
ADVOGADOS : LUIZ VICENTE GIAMARINI
FÁBIO DE ASSIS
AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE MARQUES COSTA RICCO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GENESI JACOMOSSE
ADVOGADOS : LUIZ VICENTE GIAMARINI
FÁBIO DE ASSIS
AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE MARQUES COSTA RICCO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.